

# TUTELA JURÍDICA DO DESENVOLVIMENTO: UM CONTRIBUTO À DENSIFICAÇÃO DOGMÁTICA DO DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

Veyzon Campos Muniz

## RESUMO

O direito ao desenvolvimento faz parte do debate internacional há mais de trinta anos, tendo as Nações Unidas, em 1986, declarado este direito como direito humano. A Declaração sobre o direito ao desenvolvimento constitui-se, assim, como o principal instrumento a refletir, de forma condensada, a abordagem mais amplamente aceite do conteúdo normativo do desenvolvimento humano como direito. Todavia, apesar da sua enunciação, percebe-se, na realidade dos Estados signatários, que tal direito humano ora não encontra efetivação no domínio prático do planejamento estatal, ora não é implementado não prática social. Observa-se que os Estados tendem a demonstrar um apoio retórico ao direito ao desenvolvimento, mas negligenciam os seus conteúdos básicos na prática política, o que se agrava em estado de crise econômica. Nesse contexto, a presente investigação almeja delimitar a tutela jurídica do direito ao desenvolvimento, explicitando a sua constituição como objeto de estudo, de proteção e de promoção pela ciência jurídica e contribuindo para a sua densificação dogmática. Inicialmente, far-se-á uma revisão histórica da fundamentação teórica, normativa e interdisciplinar que assegurou ao desenvolvimento o status de direito humano, da relação interdependente entre desenvolvimento e democracia e da qualificação do desenvolvimento como humano e sustentável. Neste percurso analisar-se-á a refracção do direito ao desenvolvimento em ordenamentos constitucionais internos e a concepção de sustentabilidade como um princípio constitucional estruturante. Posteriormente, propor-se-á uma estruturação didática dos elementos constitutivos do direito ao desenvolvimento, evidenciando-se o respetivo desenho relacional, os sujeitos, a titularidade, as funcionalidades individuais ou coletivas, bem como a sua realização judicativa e as suas peculiaridades como um direito integrativo de outros direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais, que necessita de atendimento integral e cooperado. O trabalho analisará também a revisão jurisprudencial do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (*European Court of Human Rights*), analisando-se e sistematizando-se dados, fundamentos e construções interpretativas acerca das dificuldades, limitações e efetividade do direito ao desenvolvimento, humano e sustentável, no cenário do Conselho da Europa. As conclusões parciais apontam para o reconhecimento da tutela jurídica do desenvolvimento, a partir da afirmação prospectiva do direito ao desenvolvimento como direito humano fundamental à efetividade desta tipologia de direitos em ambientes democráticos.

## JURISPRUDÊNCIA

Evidencia-se da análise de precedentes da Corte Europeia de Direitos Humanos (*European Court of Human Rights*), responsável pelo julgamento de violações estatais a direitos humanos na realidade europeia, a *multidimensionalidade* do desenvolvimento como bem jurídico internacional passível de proteção. Destacam-se:

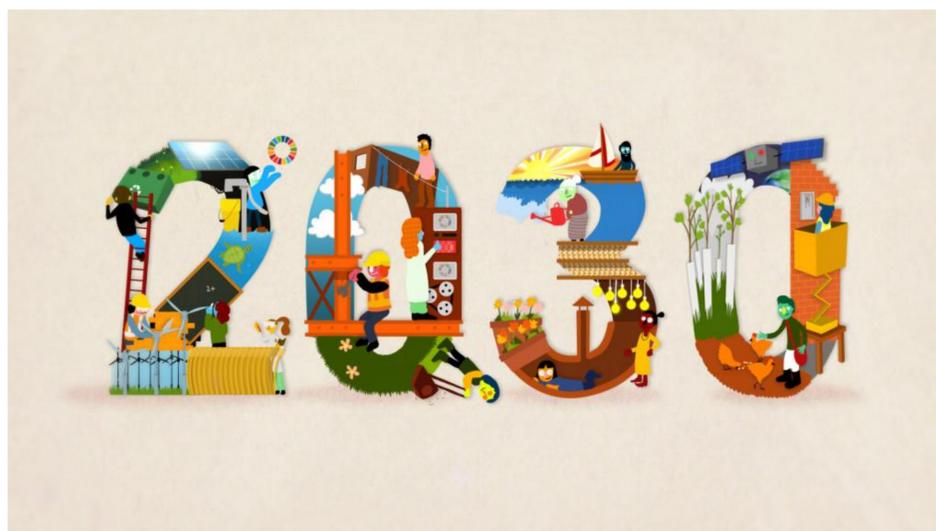
1. *Dimensão ambiental*, correlata aos ODS 03 e 11, atinentes à garantia de bem-estar das pessoas e da constituição de cidades e comunidades sustentáveis, observada no Caso nº 16798/90 (LÓPEZ OSTRA v. ESPANHA), julgado em 18/02/2003, no qual a petionária sofreu sérios problemas de saúde decorrentes da poluição de uma usina de tratamento de lixo licenciada e sediada ao lado de sua residência, constatando-se a irresponsabilidade ambiental administrativa e condenando-se o Estado à reparação pecuniária dos danos;
2. *Dimensão econômica*, correlata ao ODS 08, referente à garantia de emprego digno e crescimento econômico, observada nos Casos nº 30668/96 e 30671/96 (WILSON E UNIÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS v. REINO UNIDO), julgados em 02/07/2002, nos quais agências jornalísticas reclamavam quanto ao recebimento de maiores salários pelos profissionais que abdicassem de seus direitos sindicais, constatando-se que a permissão estatal do incentivo privado à indução da renúncia a direitos fundamentais importa em violação ao desenvolvimento;
3. *Dimensão ética*, correlata ao ODS 10; atinente à redução das desigualdades, observada no Caso nº 70055/10 (S.J. v. BÉLGICA), julgado em 19/03/2015, no qual assegurou-se a uma mãe de família nigeriana, portadora de SIDA, sob risco de expulsão do território belga, o cancelamento da ordem de deixar o país;
4. *Dimensão política*, correlata ao ODS 16, referente à construção de uma cultura de paz e de justiça e instituições fortes, observada no Caso nº 51637/12 (CHITOS v. GRÉCIA), julgado em 04/06/2015, no qual assegurou-se a um militar grego com formação médica obrigado a trabalhar voluntariamente ou, alternativamente, a pagar taxas de grande monta, o cancelamento da multa pecuniária cobrada pelo Estado;
5. *Dimensão social*, correlata ao ODS 05; atinente à igualdade de gênero, observada no Caso nº 42606/05 (IZCI v. TURQUIA), julgado em 23/06/2013, no qual após uma manifestante turca sofrer violência policial em evento alusivo ao Dia Internacional da Mulher, se impôs ao Estado a adoção de medidas sistêmicas para efetivarem-se liberdades públicas e, conseqüentemente, o desenvolvimento.

## ESTADO DA ARTE

O direito como garantia da civilização é o que assegura o exercício de poder político de modo legítimo, cumprindo a finalidade estatal precípua de promoção do desenvolvimento humano (BEDJAOU, 1991). Nota-se, nesse sentir, que o reconhecimento e a afirmação de direitos humanos e fundamentais dependem do *enforcement* do Estado para que se efetivem em uma comunidade (MIRANDA, 2015). A gestão pública nesse contexto deve pautar-se pelo respeito da dignidade humana e da sustentabilidade – princípios que materialmente estruturam e informam a atividade estatal (GILBERTI, 2010; SARLET, 2012). Assim, o desenvolvimento, oportunamente qualificado como humano e sustentável, é balizador axiológico de escolhas públicas e estratégias regulatórias (FREITAS, 2012). Por sua vez, a sua tutela jurídica, nitidamente, corresponde a um caso de indivisibilidade e interdependência de garantias humanas fundamentais que, ao longo do tempo, foi destacada pela ordem jurídica internacional como imposição ética cogente aos Estados Constitucionais, suas respectivas Administrações Públicas e seus administrados (BOYLE/FREESTONE, 1999; PIOVESAN, 2000). Percebe-se que o sentido e a evolução da concepção de direitos humanos (CAMPARATO, 2015) proporcionaram um movimento declaratório na década de 1940, a implementação institucional de instrumentos jurisdicionais na década de 1950, a expansão material de abrangência a direitos transindividuais na década de 1960 e um intenso debate sobre a questão ambiental na década de 1970 (CYPHER, 2014). O que culminou, na década seguinte, na constituição do desenvolvimento como direito humano (NIETO, 2001). Por orientação das Nações Unidas, em consonância com sua declaração-síntese (FLORY, 1997), no Relatório Brundtland “Nosso Futuro Comum” (1987), afirmou-se que, em essência, o desenvolvimento sustentável é “um processo de mudança” multidimensional(\*) e institucional que visa, harmonicamente, satisfazer aspirações e necessidades humanas atuais e futuras (SEN, 1999; NUSSBAUM, 2011). Contudo, mesmo reconhecido positivamente, o direito ao desenvolvimento padecia de um déficit de efetividade, o que, no ano 2000, por ocasião da Cimeira do Milênio, ocasionou uma intensa e oportuna reflexão acerca das necessidades básicas e das demandas sociais que não vinham sendo satisfatoriamente atendidas no âmbito das políticas públicas estatais (MOREIRA/GOMES, 2014; VANDENBOGAERDE, 2013). Naquela oportunidade, aprovou-se a Declaração do Milênio, pela qual se impôs aos Estados a obrigação de assegurar condições à realização do aludido direito. Seguiu-se a atualização dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) quando da Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, adotou os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) como forma de planejamento estratégico na orientação das políticas estatais e das atividades de cooperação internacional na Agenda 2015-2030(\*\*). Este é um marco importante, pois afastou o caráter essencialmente retórico, ou meramente programático do direito ao desenvolvimento (MARKS, 2004; ÖZDEN, 2006). É neste ponto que se localiza a presente investigação, face a essa atual e importante agenda, ocupando-se do recorte jurídico-dogmático do direito ao desenvolvimento no que tange às dificuldades de sua efetividade em ambientes de crise (BAUMAN/BORDONI, 2016; CHAUÍ/SANTOS, 2013; FERREIRA, 2016), à sua interpretação jurisdicional no contexto europeu (ARNOLD/MARTINEZ-ESTASY, 2017; FOLKESSO, 2013) e às estratégias para sua implementação (MOSSE, 2004; NYE, 2005; STIGLITZ/SEN/FITOUSSI, 2009) (\*\*\*) .

Dimensão Ambiental	Dimensão Econômica	Dimensão Ética	Dimensão Política	Dimensão Social
Garantia a um meio ambiente equilibrado	Imposição de uma avaliação de custos e benefícios econômicos	Reconhecimento da ligação de todos os seres e universalização concreta de bem-estar	Determinação de eficácia da tutela jurídica de direitos fundamentais	Vedação de desenvolvimento excludente e injusto

(\*) Figura 1: perfil multidimensional da sustentabilidade;  
Fonte: elaboração própria.



(\*\*) Figura 2: arte referente a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável;  
Fonte: Ken Robinson/Global Goals UN.

## OBJECTIVOS

O objetivo principal da investigação é analisar e demonstrar o desenvolvimento como bem juridicamente tutelado e fundamento preponderante dos ODS, detalhando sua estruturação como direito-síntese (garantidor de outros direitos), incidência em relações específicas e relevância ao processo de expansão da cidadania, em todos os seus aspectos e em todos os níveis (local, nacional, universal), através de uma expansão de capacidades individuais e coletivas por ele proporcionada.

Apresentam-se, por sua vez, como *objetivos subordinados*:

1. Refletir integralmente sobre a consolidação, o fortalecimento e a ampliação do processo de afirmação do direito ao desenvolvimento como direito inalienável internacionalmente reconhecido e sobre sua efetividade em ordenamentos jurídicos internos.
2. Examinar o esvaziamento da democracia, perceptível em algumas realidades estatais em contextos de crises políticas e econômicas, e sua repercussão no enfraquecimento da garantia ao desenvolvimento humano e do atendimento a agendas sustentáveis.
3. Contribuir para o esclarecimento de que o direito ao desenvolvimento existe, paralelamente, aos demais direitos humanos, sendo pauta fundamental das Nações Unidas, dado o seu enraizamento normativo histórico e por constituir-se como objeto central da Agenda 2015-2030 daquela organização internacional.
4. Auxiliar qualitativamente na observação acadêmico-científica sobre violações e problemáticas afetas ao desenvolvimento e aos direitos humanos, estimulando positivamente o atendimento ao ODS 17 que propõe o aumento da coerência das políticas (públicas e institucionais) para o desenvolvimento sustentável.
5. Explicitar a aplicabilidade da dimensão internacional do direito ao desenvolvimento e a correlata possibilidade de sua utilização no cenário interno, através de institutos como *soft power*, articulação cidadã em redes e instrumentos de cooperação interestatal e popular.
6. Revisar jurisprudência selecionada, a partir da compreensão de casos concretos europeus em que se verifica a prevalência dos princípios da dignidade humana e da sustentabilidade como elementos estruturais da constituição do direito ao desenvolvimento e, conseqüentemente, explicitar a construção jurídica de ambos os princípios.

## 5 OBRAS ESSENCIAIS SOBRE O TEMA

- FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- NIETO, Miguel Ángel Contreras. *El derecho al desarrollo como derecho humano*. Cidade do México: CODHEM, 2001.
- NUSSBAUM, Martha. *Creating Capabilities: The Human Development Approach*. Cambridge: Harvard University Press, 2011.
- ÖZDEN, Melik. *Le droit au développement*. Genebra: CETIM, 2006.
- SEN, Amartya. *Development as freedom*. Neva Iorque: Anchor Books, 1999.

(\*\*\*) Ver lista bibliográfica completa em

